



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Mauá
 FORO DE MAUÁ
 4ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
 11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1000669-98.2019.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Criação / Instalação /
 Prosseguimento / Encerramento**
 Impetrante: **Atila Cesar Monteiro Jacomussi**
 Impetrado: Vanderley Cavalcante da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que **Atila Cesar Monteiro Jacomussi** impetra contra ato praticado por **Vanderley Cavalcante da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá; **Sinvaldo Sabará Gonçalves**, vereador e Presidente da Comissão Processante do Processo Administrativo nº. 2.472; e **Joelson Alves dos Santos**, vereador e relator da Comissão Processante do Processo Administrativo nº. 2.472, ambos nomeados pela Portaria nº. 030/2019, alegando, em síntese, ser prefeito deste município de comarca de Mauá desde 01/01/2017, data em que assumiu o mandato e passou a exercer as funções inerentes ao cargo.

Prossegue narrando que teve interrompidas suas atividades em decorrência da decretação de prisão preventiva, determinada por força de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada “Operação Trato Feito” e que em virtude de tais fatos, aos 21/12/2018, parlamentares locais ofertaram denúncia junto à Câmara Municipal, com supedâneo no Decreto-Lei nº. 201/1967, pugnando pela cassação do mandato de prefeito ao fundamento da caracterização de postura incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo.

Aduz que, recebida a denúncia, foram sorteados e nomeados três vereadores para integrar a Comissão Processante responsável pela condução do processo administrativo, mediante Portaria nº. 030, de 17 de janeiro de 2019. (fls. 38)

Entretanto, ato contínuo ao sorteio, um dos vereadores designados para tal mister apresentou renúncia, tornando incompleta a Comissão, em afronta ao que estabelece o regimento Interno da Câmara Municipal de Mauá, que repete o disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 201/67, que exige a composição por três membros. (fls. 41/42)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

Ressalta que, mesmo com a composição da comissão processante incompleta, seus membros remanescentes se reuniram para deliberar sobre o prosseguimento do feito, determinando sua notificação para apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, bem como estabelecendo o dia 05/02/2019 como data para sorteio do novo componente da comissão. (fls. 43/44)

Assevera o impetrante que tal conduta além de violar as normas retrocitadas, implica afronta ao seu direito à ampla defesa, haja vista que, citado pessoalmente no dia 24/01/2019, o termo final para apresentação da defesa se dará no dia 04/02/2019, de modo que acaso arrole suas testemunhas antes do sorteio do terceiro membro da Comissão, e sendo uma delas o vereador sorteado para tal, perderá a testemunha, não lhe facultando a lei oportunidade para substituição.

Demais disso, pondera que em se tratando de julgamento político, imprescindível para o exercício da ampla defesa que o impetrante tenha prévia ciência acerca da composição da Comissão Processante.

Entendendo presentes os pressupostos legais, bem como presente direito líquido e certo, requer, liminarmente, a suspensão do andamento do processo de cassação n°. 2472/2019; ou, alternativamente e acaso proferida decisão após 04/02/2019, que seja determinada nova notificação pessoal do impetrado para apresentação de defesa somente depois de sorteado novo membro para compor a Comissão Processante.

Pugna, ao final, seja concedida a segurança, consolidando-se a liminar deferida, bem como sejam declarados nulos os atos processuais praticados pelos membros residuais da Comissão Processante na reunião de 21/01/2019.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45.

É o relatório. Passo a decidir tão-somente o pedido liminar.

I. O feito não veio instruído com instrumento de mandato, nem tampouco comprovado o recolhimento das custas para citação, não obstante, dada a urgência da pretensão liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante regularize a respectiva representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado aos subscritores da inicial, bem como comprove o recolhimento da taxa de mandato e diligência do oficial de justiça, sob pena de revogação da liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Mauá
 FORO DE MAUÁ
 4ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
 11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

II. Tempestivo o *mandamus*, vez que impetrado dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 23, da Lei n.º. 12.016/09 (cf. fls. 43/44).

O mandado de segurança é ação de natureza sumária, exigindo para sua impetração prova pré-constituída dos fatos alegados como condição essencial à verificação do direito líquido e certo violado por ato arbitrário da autoridade, mostrando-se a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Constato que há prova pré-constituída dos fatos descritos na exordial, especialmente no que tange à possível ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, à medida que, após renúncia de um dos membros da comissão processante, os demais vereadores remanescentes continuaram a deliberar, determinando, a notificação do impetrante para apresentação de resposta.

Com efeito, o pedido liminar se ancora exatamente na indevida continuidade dos trabalhos da comissão processante designada para conduzir o processo de cassação n.º. 2472/2019, por inobservar o número mínimo de membros determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Mauá e Decreto-Lei n.º. 201/67 (Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências).

Dispõe o artigo 5º, inciso II, do Decreto- Lei n.º. 201/67, *in verbis*:

“Art. 5º **O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

(...)

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.”.*

Repetindo a disposição legal retro, a Resolução n.º. 03, de 12 de junho de 2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mauá), em seu artigo 79, inciso VI, assim preceitua:

“Art. 79. **O processo de cassação do mandato** de Vereador, assim como **de Prefeito e Vice-Prefeito**, nos casos de infrações político-administrativas definidas na Lei Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Mauá
 FORO DE MAUÁ
 4ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
 11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

obedecerá ao seguinte rito:

(...)

VI - *decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão o Presidente e o Relator.”.*

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Assim, para a concessão da liminar devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.

A medida liminar não é concedida, pois, como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível.

Dos fatos narrados na inicial vislumbra-se, ao menos nesta fase procedimental, violação ao direito líquido e certo do impetrante por parte da autoridade coatora no que se refere à continuidade dos trabalhos após a renúncia de um dos componentes, não se tratando de mera formalidade, mas obediência ao devido processo legal substancial.

Na hipótese dos autos, há prova cabal acerca da inobservância ao rito procedimental previsto em lei e regimento Interno da Câmara de Vereadores para o processo de cassação de mandato do prefeito, o que, poderá, acarretar prejuízos ao impetrante, sobretudo ao exercício de sua defesa ao desconhecer previamente, quem são os componentes da referida comissão processante.

Anoto que, nos termos do art. 5º, III do Decreto Lei 201/67, a referida comissão desempenha função relevante na condução do processo administrativo, à medida que seus membros são responsáveis pela elaboração de parecer prévio opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, sendo imprescindível ao impetrante prévio e adequado conhecimento sobre a identificação dos referidos vereadores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

4ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

Às fls. 38 fora juntada cópia da Portaria n.º. 030, de 17 de janeiro de 2019, que designou os vereadores Sinvaldo Sabará Gonçalves, Joelson Alves dos Santos e Osvanir Carlos Stella para compor a Comissão Processante destinada a conduzir o processo de cassação do mandato do impetrante.

Comprovada às fls. 39/42 a renúncia do vereador Osvanir, aos 17/01/2019; bem como a prática de atos processuais pela Comissão com número de membros aquém do previsto em lei às fls. 43/44.

É cediço que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

Pelo que se tem dos autos, a condução do feito apenas com os membros remanescentes desatende o comando legal, podendo, inclusive macular a validade jurídica de todo o procedimento, acarretando infundáveis questionamentos judiciais, sendo, portanto, de boa cautela a concessão da liminar postulada.

Se não bastasse a questão referente ao número de componentes da comissão, registro que na mesma sessão que deliberou sobre a notificação do impetrante, foi designada a data de 05/02/2019 para realização do sorteio do novo integrante, ao passo que o prazo de apresentação de defesa do impetrante se expira em 04/02/2019, havendo, portanto inegável prejuízo para o exercício de sua defesa, especialmente, quanto às testemunhas a serem arroladas.

O princípio do devido processo legal é comando imperativo nos estados democráticos de direito, devendo ser respeitado em todos os procedimentos judiciais e administrativos, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos praticados.

No caso em tela mostra-se irregular a conduta da comissão processante, uma vez que o regular trâmite processual não foi respeitado, trazendo para o impetrante prejuízos gravosos e irreparáveis.

O devido processo legal, mais do que uma garantia subjetiva do indivíduo, configura-se como uma tutela do próprio processo, fazendo assentar a idéia de que sobre os interesses unilaterais e individuais das partes, sobrepuja, no entanto um princípio de maior amplitude, que é a sagrada tutela do próprio processo em si.

Deste modo, a garantia constitucional do devido processo legal converte-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Mauá
 FORO DE MAUÁ
 4ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
 11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

garantia exclusiva dos litigantes, em garantia da estrutura da própria jurisdição e da preservação das instituições e da ordem constitucional vigente, não podendo ser ultrapassado em nenhuma hipótese, ou sob qualquer argumento.

Quanto à ampla defesa, deve-se entender como a preservação de que no processo o acusado terá a possibilidade de trazer aos autos todos os elementos tendentes a esclarecer a realidade dos fatos e conduzir ao livre convencimento do julgador.

Questão nodal é a possibilidade de apresentar seus argumentos de defesa, seja sob a forma oral ou escrita, com a entrega de peça de defesa, expositiva de todos os seus argumentos de fato e de direito, a indicação de provas a serem produzidas e o conhecimento prévio do responsável pela condução da demanda.

O contraditório insere-se dentro do instituto da ampla defesa, quase que com ela confundindo-se, na medida que a contraditório é pressuposto obrigatoriamente necessário da ampla defesa, podendo-se afirmar que o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa.

A todas as alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor mostra-se necessário que se corresponda uma igual possibilidade de produção destes mesmos elementos pelo réu, estando a ampla defesa somente assegurada quando as partes tiverem iguais possibilidades de convencimento do julgador.

Sobre tema, seguem precedentes jurisprudenciais:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **NÚMERO INFERIOR DE MEMBROS NA COMISSÃO PROCESSANTE. VÍCIO FORMAL. DEVER DE IMPARCIALIDADE. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA** (8). 1. **A comissão processante composta por apenas dois membros para apuração de desrespeito do dever legal "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo", quando a Lei somente autoriza a simplificação do procedimento disciplinar e a composição diminuída de seus membros nos casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (art. 133, da Lei n. 8.112/90), apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual (art. 140, da Lei n. 8.112/90), não configura mera irregularidade, mas vício formal suficiente à nulidade de todo o procedimento administrativo por evidente ofensa à garantia do devido processo legal.** 2. Se não possuía o presidente da comissão processante a imparcialidade necessária à condução do processo, por já ter formado convencimento a respeito do caso a ser apurado por ter presidido anterior comissão de sindicância, não poderia ele ter sido nomeado*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

4ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

para a função. Garantida a imparcialidade da comissão, inclusive expressamente pelo art. 150, da Lei n. 8.112/91, é de se ter nulo o processo administrativo disciplinar. 3. Precedente do STJ: MS 14.135/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010. 4. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF-1 - AC: 3687 AM 2006.32.00.003687-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 15/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.301 de 14/06/2013) (Destaquei).

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NULIDADE – **IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE** – INOBSERVÂNCIA DO ART. 181 § 1º, LEI ESTADUAL 1.762/86 – **COMISSÃO FORMADA POR NÚMERO INFERIOR DE MEMBROS – VÍCIO FORMAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 37, CAPUT, CF/88 – PAD NULO – SEGURANÇA CONCEDIDA. A Administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal, não fugindo a tal regra o processo administrativo disciplinar. Dessa forma, afigura-se nulo o processo administrativo disciplinar conduzido por comissão composta em número de membros inferior aquele determinado em lei, conforme constato no caso em questão. (...) Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de instauração de novo processo a fim de apurar a conduta do Impetrante.” (TJAM, 4002082-94.2013.8.04.0000, Rel. Des. Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 21/04/2014, Tribunal Pleno) (Destaquei).***

Nesse passo, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar visando o resguardo ao devido processo legal e regular exercício de defesa pelo impetrante, sem que, isso, entretanto, possa ser utilizado de forma abusiva com finalidade de transcorrer o prazo definido no art. 5º, VII do Decreto Lei 201/67 sem o devido julgamento do processo pela Câmara Municipal.

Assim, não se há de falar em suspensão do processo administrativo parlamentar, tampouco em declaração de nulidade de todos os atos praticados, mas apenas assegurar ao impetrante a oportunidade de apresentação de defesa após a formalização completa da comissão processante, o que está previsto para ocorrer no próximo dia 05 de fevereiro do corrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Mauá
 FORO DE MAUÁ
 4ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, 111, CENTRO - CEP 09371-901, FONE:
 11-4555-0244, MAUA-SP - E-MAIL: MAUA4CV@TJSP.JUS.BR

Observo que o impetrante foi notificado aos 24/01/2019 para apresentação de defesa no prazo de 10 dias, conforme inciso III¹, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67 (fls. 45), o que evidencia o *periculum in mora*, haja vista que se finda tal o prazo antes da realização do sorteio do novo integrante da comissão processante.

Neste contexto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE**, o pedido liminar para, sem suspender a tramitação do processo administrativo parlamentar nº 2472/2019, afastar parcialmente os efeitos da deliberação realizada em 21/01/2019 (fls. 43/44), restituindo ao impetrante o prazo de dez para apresentação de sua defesa escrita e rol de testemunhas, contados a partir da designação do novo membro da Comissão Processante, sem necessidade de nova notificação pessoal, mas mera ciência por meio de seus advogados já constituídos naquele feito.

Após o recolhimento da diligência do oficial de justiça pelo impetrante, notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras, com observância do contido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que no prazo de 10 dias preste as informações que reputar cabíveis.

No mesmo prazo, dê-se ciência ao respectivo órgão de representação judicial, nos moldes do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Int.

Maua, 01 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.